



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057244-36.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados ARETHA PEREIRA DA SILVA BRITO (PROCURADOR) e RODRIGO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22835

Embargos de Declaração nº 1057244-36.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargados: Aretha Pereira da Silva Brito e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Ausência da alegada omissão – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
– Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o V. Acórdão de fls. 104/110 do recurso subjacente, que não conheceu da remessa necessária e negou provimento ao apelo interposto pelo ora embargante, com fixação, de ofício, dos consectários legais.

Alega o embargante, em apertada síntese, que o V. Acórdão “*em evidente reformatio in pejus (...) assim determinou: (...) Dado que o evento danoso remonta 2/10/2021 – fls. 1-5, é certo que a condenação foi EVIDENTEMENTE MAJORADA no julgamento da apelação interposta apenas pelo Município. A “fixação, de ofício, dos consectários legais” representa acréscimo ao valor condenatório.*” (fls. 1/2).

Postula o acolhimento dos embargos para que “*saneie o r. julgado, eis que majorou a condenação sem que houvesse recurso da parte autora, extirpando-se de seu teor a parte relativa a fixação, de ofício, dos consectários legais.*” (fl. 2).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Na espécie, o V. Acórdão embargado foi claro, entretanto, ao consignar,

no seguinte trecho, que ora se destaca:

“[...]

Assim, correto o arbitramento nos moldes em que efetuado pela r. sentença, considerando, ainda, o caráter pedagógico da medida.

Sobre os valores devidos incidirão, no que tange ao dano moral, os juros de mora desde o evento danoso, porque se trata de ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ, com base na aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e, a partir da fixação (29.07.2023), nos termos da Súmula 362/STJ, o montante será atualizado pela taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.” (fls. 109/110).

Verifica-se, assim, que os fundamentos do r. *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, tendo fixado os consectários legais, notadamente juros de mora e correção monetária, pois, ausentes na r. sentença (fl. 81), conduta admitida pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício, sem configurar julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

Como cediço, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça há muito definiu que a correção monetária e os juros de mora são matérias de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício, atentando-se para a legislação vigente e jurisprudência vinculante editada. Neste sentido, o julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 235 do STJ: “*A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex*

offício, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial”.

Inclusive, segue julgado recente do C. STJ sobre a temática:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que declarou nula cláusula de convenção de condomínio que beneficiava construtora com redução de taxa condominial.

2. A decisão recorrida fixou de ofício o termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, considerando-os consectários legais da condenação principal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, de ordem pública, podendo ser analisados de ofício, sem configurar julgamento extra

petita ou reformatio in pejus.

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, j. 24.02.2025 – d.n.)

Assim, a mencionada omissão, aduzida pelo embargante, em verdade, se revela em descontentamento, com intenção puramente infringente.

Ademais, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado

motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, j. 08.06.2016 – d.n.)

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do instituto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator